



Niterói, 09 de setembro de 2019

Contribuição da Enel Brasil à Consulta Pública MME nº 79/2019

Enel Brasil apresenta suas contribuições à Consulta Pública nº 79/2019, do Ministério de Minas e Energia - MME, que propõe minuta de Portaria estabelecendo as diretrizes para realização do Leilão de Energia Existente “A-4”, a ser realizado até a data de 31/03/2020.

Inicialmente aproveitamos para parabenizar o MME pela iniciativa em colocar sob Consulta Pública tais diretrizes, proporcionando a participação dos agentes no aprimoramento dos normativos e regras relacionados ao setor elétrico.

Em linhas gerais, a ENEL apoia a realização do Leilão de Energia Existente “A-4”, considerando a existência de grande volume de contratos que serão encerrados a partir de 2022 proveniente de termelétricas a carvão mineral, gás natural, óleo diesel e óleo combustível, com maior ênfase a partir de 2024, incluindo CCEARs dos leilões de energia nova realizados em 2005, 2006 e 2007, bem como contratos remanescentes do Programa Prioritário de Termoeletricidade – PPT.

Portanto, entendemos que se faz necessária a contratação de energia para atendimento à demanda a partir de 2024 advinda de contratos vincendos.

1- Tema introdutório

A ENEL entende que a expansão da matriz e o suprimento da demanda advinda dos contratos vincendos é essencial para fins de segurança do Sistema Elétrico Brasileiro – SEB, porém posiciona-se no sentido de que esta contratação deve ser realizada sem impor a limitação de demais soluções técnicas participarem no Leilão de Energia Existente “A-4”. Outrossim, a participação de outras alternativas técnicas neste Leilão poderia proporcionar o oferecimento de energia mais competitiva no certame.

Não se questiona a necessidade de atendimento do conjunto de atributos e requisitos pelo empreendedor proponente, como capacidade, flexibilidade e despachabilidade, que são indispensáveis à segurança da operação SEB.

Todavia, deve-se considerar que cabe ao empreendedor buscar as alternativas técnicas mais convenientes para fins de participação no Leilão, visando a otimização dos custos do projeto para despacho e atendimento da oferta no SIN – atendendo devidamente os requisitos e alcançando o menor preço para fins de lograr-se vencedor no certame.

A busca por custos competitivos será a real finalidade do empreendedor, sem que seja imposta qualquer limitação à solução por ele apresentada, assegurando de todas as formas a despachabilidade e visando o atendimento à demanda com menores custos de operação.

Nesse sentido, ao contemplar tal sugestão, as consequentes alterações no texto da Portaria deverão ser realizadas para refletir a participação das demais soluções técnicas no Leilão.



Após este introito, passamos a apresentar as contribuições específicas às diretrizes propostas na CP 79/2019.

2- Contribuições às Diretrizes propostas na CP 79/2019

Quanto às diretrizes propostas na CP 79/2019, a ENEL apresenta contribuições quanto aos seguintes pontos:

- (i) sugestão de novos prazos;
- (ii) sugestão de novo teto do CVU;
- (iii) inserção de dispositivo para assegurar o prazo de entrada em operação; e
- (iv) inserção de artigo para empreendimentos existentes cujas outorgas terão vencimento antes do termo final do CCEAR.

Na tabela abaixo transcrevemos as sugestões e as correspondentes justificativas:



CONTRIBUIÇÕES ENEL - CP 79/2019:

Texto proposto pelo MME	Texto proposto pela Instituição/Cidadão	Justificativa para a proposta da Instituição/Cidadão
Portaria nº 340, de 28 de agosto de 2019 Art 3º (...) §1º As declarações de Necessidade, de que trata o caput, deverão ser apresentadas até 20 de setembro de 2019.	Portaria nº 340, de 28 de agosto de 2019 Art 3º (...) §1º Os agentes de distribuição deverão apresentar volume indicativo de Necessidade até 27 de novembro de 2019. §2º As declarações de Necessidade, de que trata o caput, deverão ser apresentadas até 40 (quarenta) dias antes da data da realização do Leilão de Energia Existente "A-4"	Levando em conta a maior previsibilidade de demanda, as declarações de Necessidade dos agentes de distribuição podem ser apresentadas em prazo mais próximo à realização do Leilão. Assim, pode-se estipular um período de tempo anterior à data de realização do Leilão, sendo prevista uma data exata apenas para o volume indicativo Os prazos inicialmente estipulados são bastante exíguos e podem ser ampliados, considerando a previsão de realização do Leilão no primeiro trimestre do ano de 2020. Outrossim, há que se considerar que os prazos previstos para a Habilitação de projetos na EPE para o Leilão A-6 coincidem com os prazos aqui previstos, assim torna-se necessária a extensão do prazo.
ANEXO - Minuta PORTARIA Nº , DE DE DE 2019 Art 3º (...) §1º O prazo para entrega de documentos, de que trata o caput, será até as doze horas de 3 de outubro de 2019.	ANEXO - Minuta PORTARIA Nº , DE DE DE 2019 Art 3º (...) §1º O prazo para entrega de documentos, de que trata o caput, será até as doze horas de 27 de novembro de 2019.	Os prazos inicialmente estipulados são bastante exíguos e podem ser ampliados, considerando a previsão de realização do Leilão no primeiro trimestre do ano de 2020. Outrossim, há que se considerar que os prazos previstos para a Habilitação de projetos na EPE para o Leilão A-6 coincidem com os prazos aqui previstos, assim torna-se necessária a extensão do prazo.

ANEXO - Minuta PORTARIA N° , DE DE DE 2019 Art. 3º (...) §1º (...) § 2º Excepcionalmente para empreendimentos termoeletricos a gás natural, para o Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 8º, inciso IV, da Portaria MME nº 102, de 2016, devendo os dados necessários para análise da viabilidade do fornecimento de gás natural ao empreendimento, conforme disposto no art. 4º, § 11, da Portaria MME nº 102, de 2016, ser protocolados na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP até o dia 3 de outubro de 2019	ANEXO - Minuta PORTARIA N° , DE DE DE 2019 Art. 3º (...) §1º (...) § 2º Excepcionalmente para empreendimentos termoeletricos a gás natural, para o Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 8º, inciso IV, da Portaria MME nº 102, de 2016, devendo os dados necessários para análise da viabilidade do fornecimento de gás natural ao empreendimento, conforme disposto no art. 4º, § 11, da Portaria MME nº 102, de 2016, ser protocolados na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP até o dia 27 de novembro de 2019	Os prazos inicialmente estipulados são bastante exíguos e podem ser ampliados, considerando a previsão de realização do Leilão no primeiro trimestre do ano de 2020. Outrossim, há que se considerar que os prazos previstos para a Habilitação de projetos na EPE para o Leilão A-6 coincidem com os prazos aqui previstos, assim torna-se necessária a extensão do prazo.
ANEXO - Minuta PORTARIA N° , DE DE DE 2019 Art. 3º (...) § 3º Excepcionalmente para o Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, o prazo para entrega dos documentos previstos no art. 4º, § 3º, incisos VI, VII, VIII e X, da Portaria MME nº 102, de 2016, será até o dia 14 de outubro de 2019.	ANEXO - Minuta PORTARIA N° , DE DE DE 2019 Art. 3º (...) § 3º Excepcionalmente para o Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, o prazo para entrega dos documentos previstos no art. 4º, § 3º, incisos VI, VII, VIII e X, da Portaria MME nº 102, de 2016, será até o dia 06 de dezembro de 2019	Os prazos inicialmente estipulados são bastante exíguos e podem ser ampliados, considerando a previsão de realização do Leilão no primeiro trimestre do ano de 2020. Outrossim, há que se considerar que os prazos previstos para a Habilitação de projetos na EPE para o Leilão A-6 coincidem com os prazos aqui previstos, assim torna-se necessária a extensão do prazo.
ANEXO - Minuta PORTARIA N° , DE DE DE 2019 Art. 3º (...) § 12 Para empreendimento a gás natural, o parecer resultante do protocolo de que trata o § 2º, inciso IV, emitido pela ANP, deverá ser apresentado junto à EPE até as 12 horas do dia 29 de outubro de 2019.	ANEXO - Minuta PORTARIA N° , DE DE DE 2019 Art. 3º (...) § 12 Para empreendimento a gás natural, o parecer resultante do protocolo de que trata o § 2º, inciso IV, emitido pela ANP, deverá ser apresentado junto à EPE até as 12 horas do dia 20 de dezembro de 2019.	Os prazos inicialmente estipulados são bastante exíguos e podem ser ampliados, considerando a previsão de realização do Leilão no primeiro trimestre do ano de 2020. Outrossim, há que se considerar que os prazos previstos para a Habilitação de projetos na EPE para o Leilão A-6 coincidem com os prazos aqui previstos, assim torna-se necessária a extensão do prazo.

ANEXO - Minuta PORTARIA N° , DE DE DE 2019 Art. 3º (...) § 14º Os parâmetros e preços que formam a parcela do Custo Variável Unitário - CVU, a Receita Fixa vinculada ao custo do combustível - RFcomb e a Inflexibilidade Operativa, sob responsabilidade dos empreendedores, deverão ser informados até às doze horas do dia 29 de outubro de 2019, por meio do Sistema AEGE.	ANEXO - Minuta PORTARIA N° , DE DE DE 2019 Art. 3º (...) § 14º Os parâmetros e preços que formam a parcela do Custo Variável Unitário - CVU, a Receita Fixa vinculada ao custo do combustível - RFcomb e a Inflexibilidade Operativa, sob responsabilidade dos empreendedores, deverão ser informados até às doze horas do dia 20 de dezembro de 2019, por meio do Sistema AEGE.	Os prazos inicialmente estipulados são bastante exíguos e podem ser ampliados, considerando a previsão de realização do Leilão no primeiro trimestre do ano de 2020. Outrossim, há que se considerar que os prazos previstos para a Habilitação de projetos na EPE para o Leilão A-6 coincidem com os prazos aqui previstos, assim torna-se necessária a extensão do prazo.
ANEXO - Minuta PORTARIA N° , DE DE DE 2019 Art. 4º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE o empreendimento: I – cujo CVU, calculado conforme o disposto no art. 5º da Portaria MME nº 46, de 2007, seja superior a R\$ 300,00/MWh (trezentos reais por Megawatt-hora);	ANEXO - Minuta PORTARIA N° , DE DE DE 2019 Art. 4º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE o empreendimento: I – cujo CVU, calculado conforme o disposto no art. 5º da Portaria MME nº 46, de 2007, seja superior a R\$ 400,00/MWh (quatrocentos) reais por Megawatt-hora);	O limite de CVU em R\$ 400,00/MWh se justifica para fins de ampliação da participação de proponentes no Leilão e, sobretudo, para possibilitar a participação de empreendimentos de menor porte ou de logística menos dependente da malha integrada de gás natural, que têm maior custo de transporte e, conseqüentemente, maior CVU. Sob este aspecto, pesa-se também ao argumento de elevação da taxa de câmbio de abril a setembro de 2019 (3,80 R\$/USD para 4,20 USD/R\$). De qualquer forma, a disputa no certame ocorreria através do ICB – o valor mais competitivo ao consumidor final, ainda que com CVU um pouco mais elevado, pode ser contratado a depender de demais parâmetros técnicos (garantia física, receita fixa, taxas de indisponibilidade, etc.). Portanto, não há óbice para que o limite de CVU seja revisto, sob o melhor interesse sistêmico. Destacamos que a contratação pretendida de usinas termelétricas com CVUs menores aos atualmente vigentes, via recomposição de Garantia Física Termelétrica a ser descontratada nos próximos anos (especialmente UTEs a óleo e a diesel com contratos vincendos até 2023),

		poderá implicar uma redução de potência térmica total (MW) em relação ao parque termelétrico vigente (capacidade do SIN de atendimento de ponta). Isso decorre de uma menor disparidade entre Garantia Física e Potência Máxima Injetável em UTEs com CVUs menores.
ANEXO - Minuta PORTARIA N° , DE DE DE 2019 Art. 8º (...) I - poderão participar do Leilão Usinas que estejam em operação comercial ou com previsão de entrada em operação comercial até a data de 31 de dezembro de 2023; (demais incisos)	ANEXO - Minuta PORTARIA N° , DE DE DE 2019 Art. 8º (...) I – (...) Demais incisos (...) Parágrafo único. Os empreendimentos que sagrarem-se vencedores do Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, e que não estejam em operação comercial na data prevista no inciso I terão automaticamente rescindido o correspondente CCEAR, bem como terão executadas as respectivas multas e as penalidades previstas.	Dispositivo necessário a fim de assegurar o cumprimento pelos proponentes vencedores de suas obrigações e prazo estipulado na Portaria para a entrada em operação, considerando tratar-se especificamente de um Leilão de Energia Existente.
Inexistente	CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Novo Artigo: Art XX. Ao(s) empreendimento(s) existente(s), vencedor(es) do Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, que tenha(m) o prazo de vencimento da sua outorga anterior ao término do CCEAR oriundo da venda de energia neste Leilão, fica assegurada a prorrogação de sua outorga pelo prazo correspondente ao prazo do CCEAR, desde que respeitadas as condições legais e regulatórias para a solicitação da referida prorrogação. Parágrafo único: caso a renovação prevista no caput não se viabilize por motivos não imputados ao detentor da outorga, o CCEAR do Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, será encerrado na data de vencimento da autorização do respectivo empreendimento, sem que sejam imputadas penalizações para o detentor da outorga.	Dispositivo necessário para fins de assegurar a existência de ato de outorga durante o prazo do contrato de venda de energia oriundo do referido Leilão. A previsão de prorrogação da outorga dever ser para os empreendimentos vencedores do Leilão A-4/2020 e que tenham o prazo de vencimento de sua outorga anterior ao prazo final do CCEAR.